COMISSÃO DE JUSTIÇA
Relator: Cristiano Anunciação dos Passos
PL 513/2025 – SUBSTITUTIVO 01

Trata-se de Substitutivo ao Projeto de Lei, ambos de autoria do Nobre Vereador Caio de Oliveira, que *institui o "Selo Empresa Amiga da Pessoa Idosa" no Município de Sorocaba".*

De início, a proposição foi encaminhada ao Jurídico para exame da matéria, que exarou parecer opinando pela **constitucionalidade** do projeto, com ressalva.

Vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que este Substitutivo corrigiu, suprimindo os dispositivos que a eles se referiam, os apontamentos feitos pela Douta Procuradora Legislativa na apreciação do projeto de lei original no sentido de inconstitucionalidade da criação de Comissão Avaliadora, com definição de composição e atribuições além de imposição de prazo e critérios específicos para a regulamentação pelo Prefeito Municipal em ofensa à Separação de Poderes.

Já feito o saneamento dos vícios acima, constatamos o seu **interesse local e suplementar**, nos termos dos incisos I e II do Art. 30 da Constituição Federal e não há tratamento de matéria reservada constitucionalmente, com repercussão no Art. 38 da Lei Orgânica Municipal, à iniciativa privativa legislativa do Prefeito Municipal entendimento este confirmado pelo julgado do Tribunal de Justiça de São Paulo.

No demais, a matéria está em consonância com o Art. 230 da CF, com os Arts. 162-D e 171 da Lei Orgânica Municipal, com a Lei Federal nº 10.741, de 2003, e com a Lei Municipal nº 7.232, de 2004, que dispõem sobre o Estatuto do Idoso.

Apenas, a título de esclarecimento, cabe mencionar que a Lei Municipal nº 11.363, de 2016, que "dispõe sobre a implantação do Selo Amigo do idoso" foi declarada inconstitucional pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo através da ADI 2161183-87.2016.8.26.0000.

No entanto, houve evolução jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal no qual, ao elencar taxativamente no Tema 917 de Repercussão Geral os assuntos de iniciativa privativa legislativa, consignou que não o eram inconstitucionais os demais temas ainda que implicassem em despesas ao Poder Executivo.

Assim, a partir de tal entendimento jurisprudencial, conforme julgado do TJSP aduzido pela Doutora Procuradora, esta Comissão de Justiça passou a reconhecer a constitucionalidade de projetos de lei com teor análogo ao ora em comento.

Pelo exposto, **opinamos pela constitucionalidade do Substitutivo 01 ao PL 513/2025**, e sua aprovação dependerá do voto favorável da **maioria simples,** nos termos do Art. 162 do Regimento Interno.

S/C., 19 de agosto de 2025.

GERVINO CLAUDIO GONÇALVES
Presidente

CRISTIANO ANUNCIAÇÃO DOS PASSOS
Relator

JOÃO DONIZETI SILVESTRE
Membro

Autenticar documento em https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade
com o identificador 3900340033003900390003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade utilizando o identificador 390034003300390039003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **João Donizeti Silvestre** em **20/08/2025 11:28**
Checksum: **EB7FF6CE9EA81C62D54EEDFC6336A6927D0268F8FE8C49D9C0BAFF19665498E8**

Assinado eletronicamente por **Cristiano Anunciação dos Passos** em **20/08/2025 11:43**
Checksum: **B137983637B5995A2A0D35EA8768B89BC39EF7104C79BC281BF7A47E8A171A98**

Assinado eletronicamente por **Gervino Cláudio Gonçalves** em **21/08/2025 14:09**
Checksum: **1A4A7E23F808EA230DB7E2E0E5D37C96EDE5356DEE224356B7662F4419040B67**